



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004497-33.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHARLES BERENGUER DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0004497-33.2025.8.26.0050

Agravante: Charles Berenguer de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 18074

Agravo de Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Insurgência contra o indeferimento – Infração disciplinar de natureza grave no período impeditivo – Artigo 6º e parágrafo único do Decreto Presidencial – Desnecessidade de homologação da falta grave no mesmo período – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Charles Berenguer de Oliveira** contra a r. decisão de fls. 23/24, que indeferiu o pedido de indulto postulado com base no artigo 9º, incisos I e VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Busca a reforma da decisão, alegando, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários à benesse. Argumenta que a prática de novo crime durante o cumprimento da pena no regime aberto não é suficiente para o indeferimento do indulto, porque não reconhecida a falta grave no período impeditivo previsto no referido Decreto. Afirma, ainda, não ter ocorrido a necessária audiência de justificação, o que impõe violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 01/10).

O Ministério Público apresentou contraminuta,

pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 38/47).

A decisão agravada foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 48).

A douta Procuradoria de Justiça lançou seu parecer, opinando pelo não provimento do agravo (fls. 58/62).

É o relatório.

O agravo de execução **não deve ser provido.**

O indulto, segundo Guilherme de Souza Nucci, é uma forma de clemência do Estado, concedida pelo Presidente da República, dirigindo-se “a um número indeterminado de condenados, desde que preencham os requisitos do decreto concessivo do indulto”¹.

Ainda sobre o tema, leciona Renato Marcão, “in verbis”:

“Como emanção da soberania do Estado, o indulto revela-se verdadeiro ato de clemência do Poder Público, consistindo em benefício concedido privativamente pelo Presidente da República, que, a teor do disposto no art. 84, XII, parágrafo único, da Constituição Federal, poderá delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. Conforme se tem decidido, “o indulto decorre de ato de favor, discricionário do Presidente da República, que não só pode deixar de concedê-lo, segundo seu livre critério de conveniência e oportunidade, como também lhe é lícito impor-lhe restrições e condições. Trata-se aí de competência constitucional (art. 84, XII) insuscetível de limitação por lei ordinária”. Ante tal flexibilidade, pode-se excluir do âmbito da concessão infrações que, a critério de quem concede, pareçam incompatíveis.” (Curso de execução penal, 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015, pp. 353/354)

O artigo 84, inc. XII, da Constituição Federal, determina a competência privativa do Presidente da República para conceder indulto

¹ Manual de Processo Penal e Execução Penal, 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 992.

e comutar penas. Assim, a edição do Decreto que concede o indulto e a comutação de penas é fruto desta competência, cabendo ao Presidente da República estabelecer os requisitos objetivo e subjetivo necessários para seu deferimento.

Deste modo, não cabe ao Judiciário restringir ou ampliar o ato privativo do Presidente da República, mas verificar se, no caso concreto, estão atendidos ou não os requisitos previstos no Decreto Presidencial. A natureza da decisão que acolhe o pedido de indulto ou comutação de penas é declaratória.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...] 2. Princípio destacando que o indulto constitui, ao lado da anistia e da graça, manifestação formal da indulgentia principis e atua, em nosso sistema normativo, como causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, II). Ao lado desse aspecto, cumpre salientar que o “decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade” (HC 90364, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, grifei). Sendo assim, considerando o exercício da constitucional e privativa competência presidencial, “satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício”(HC 114664, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015).

Em linha semelhante, concluiu o Tribunal Pleno, no julgamento da ADI 5874, finalizado em 9.5.2019:

“Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.”

Por racionalidade semelhante, também não cabe ao Poder Judiciário elastecer as hipóteses de concessão de indulto. Vale dizer, se a discricionariedade do Presidente da República não pode, sob o plano

infraconstitucional, ser mitigada pelo Estado-Juiz, tampouco poderia ser ampliada.

Embora, conforme posição majoritária desta Corte, não caiba, nesta sede, o reexame do mérito da concessão da clemência, a implementação do indulto, naturalmente, não dispensa a interpretação do ato emanado do Presidente da República.

Em outras palavras, dizer que não cabe ao Poder Judiciário escrutinar as razões de conveniência da edição do ato de clemência não significa que não se atribua ao Estado-Juiz a tarefa de, ao interpretar a norma editada pelo Presidente da República, perquirir seu sentido e alcance, com a finalidade de delimitar, com precisão, a sua extensão. Nem mais, nem menos.

Pois bem.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de indulto formulado com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, considerado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024, a que se refere o artigo 6º do Decreto (fls. 19/20).

Aduz a douta defesa que a falta disciplinar de natureza grave não pode ser considerada em desfavor do agravante, porque não reconhecida pelo juízo no curso do período aquisitivo.

Todavia, sem razão o agravante.

Dispõe expressamente o artigo 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024:

Art. 6º. A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de

natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.

Vê-se, portanto, que o Decreto Presidencial exige que o reeducando não tenha praticado falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, mas não dispõe que a respectiva homologação e a aplicação da sanção devem ocorrer no mesmo período.

Até por uma questão de lógica, seria desarrazoado exigir a homologação no referido período. Evidentemente, aquele que praticasse a falta grave no último dia do período aquisitivo se beneficiaria com a impossibilidade temporal do reconhecimento, sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo de execução penal, ao contrário de quem a praticasse, por exemplo, no primeiro dia.

No caso, o agravante encontrava-se em regime aberto e foi informado ao juízo “a quo” que foi preso em flagrante pela prática de novo crime no Estado do Paraná em 06/12/24, ou seja, no período de doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, sendo susgado cautelarmente o regime aberto e indeferido o pleito de indulto pela r. decisão proferida em 14 de fevereiro de 2025 (fls. 21/22 e 23/24).

Sobreveio a determinação da soltura do paciente por decisão proferida em 18/12/2024 pela Colenda Justiça Estadual do Paraná ante a concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas naqueles autos, conforme fls. 350/351 da PEC.

Não haveria que falar, portanto, em tempo hábil para as providências necessárias à homologação da falta disciplinar de natureza grave.

Nesse contexto, seria medida açodada a concessão do indulto postulado, devendo ser mantida, ao menos por ora, a decisão de indeferimento.

É válida a citação de precedentes deste Egrégio

Tribunal de Justiça em caso de Decreto anterior, editado com a mesma técnica de redação:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – NÃO ACOLHIMENTO – Diante da informação da prática de novo delito pelo sentenciado no período de doze meses contados retroativamente a 25.12.2023, impossível, por ora, a concessão do indulto. Concessão de indulto que está condicionada à ausência do cometimento de falta grave no período de doze meses contados retroativamente a 25.12.2023 e não à ausência de aplicação da sanção no referido período. – Recurso não provido, com recomendação (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012179-72.2024.8.26.0309; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; data do Julgamento: 29/11/2024)

Agravo em Execução – Concessão de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso Ministerial requerendo a cassação do benefício. Sentenciado que não preencheu o quanto disposto no art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Aparente prática de falta disciplinar nos 12 meses contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023 – Prisão em flagrante – Tráfico de entorpecentes – Prematura a concessão da benesse – No caso de superveniente eventual absolvição do agravado na ação penal em curso, com o trânsito em julgado, o pleito poderá ser novamente formulado perante o MM. Juízo das Execuções Criminais Recurso Ministerial provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019768-91.2024.8.26.0996; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; data do Julgamento: 13/01/2025)

Por oportuno, era desnecessária a oitiva do reeducando para a regressão cautelar de regime prisional.

Por fim, conforme bem apontado pelo douto Procurador de Justiça, a conduta do agravante é igualmente prevista como falta disciplinar de natureza grave consistente no descumprimento de condições do regime aberto (comparecimento semestral em juízo e não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo), conforme se verifica de fls. 312/313 dos autos da execução penal e fls. 13 destes autos.

Impõe-se, ainda, no presente caso, a recomendação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que sejam tomadas as imediatas providências para a apuração da falta disciplinar. Após a apuração, em caso de decisão de não homologação ou desclassificação, poderá ser solicitada pela defesa a nova avaliação do pedido de indulto.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal, mantida a r. decisão agravada em todos os seus termos, com observação e recomendação ao Juízo das Execuções.

Juscelino Batista
Relator